



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 610/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/03.

Trata-se do Projeto de Lei nº 045/03, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências.

O projeto proíbe qualquer tipo de mutilação de animais (inclusive as intervenções cirúrgicas desnecessárias); estabelece multa de R\$ 500,00 (dobrada na reincidência) para infratores, a ser anualmente atualizada pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou substituto; e estabelece prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que os animais, principalmente os domésticos, sofram mutilações, em flagrante desrespeito à Carta da República. Como uma dessas práticas inconstitucionais, o Vereador menciona as intervenções cirúrgicas realizadas para diminuir o latido dos cães.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, vez que ela encontra farto amparo nos dispositivos legais brasileiros.

Foram realizadas duas Audiências Públicas em atendimento à Lei Orgânica do Município (26/11/14 e 10/12/14).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente valoriza a iniciativa de trazer para o âmbito municipal medidas eficazes para prevenir atos de crueldade contra os animais. Aprova, entretanto, o Substitutivo a seguir, de forma a adequar a propositura à legislação ambiental vigente.

**SUBSTITUTIVO Nº /15 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 045/03.**

Dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação, ou quaisquer outros atos de maus-tratos praticados contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 1º. – Para fins do disposto nesta lei, considera-se como maus-tratos contra os animais em geral, nos termos da legislação federal, golpear, ferir, ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência.

§ 2º. – Quando praticados contra cães e gatos, incluem-se entre os maus-tratos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los, intencionalmente, em vias ou logradouros públicos ou privados.

Art.2º Os infratores desta lei estarão sujeitos à multa, que será dobrada na reincidência, de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas, quem realiza qualquer intervenção cirúrgica desnecessária, ou experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. – Constatada a real necessidade da intervenção cirúrgica, ou, no caso de utilização de animais em pesquisas, quando não houver recursos alternativos à sua prática, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 4º. – Quando a prática de maus-tratos constatada se referir a cães ou gatos, o procedimento a ser adotado pelo agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá ser:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 2º da presente Lei, e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/04/2015.

Gilson Barreto – (PSDB) – Presidente

Juliana Cardoso – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB) – Relator

Paulo Frange – (PTB)

Souza Santos – (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.